



AV. ALEXANDRE ALCINO, 596-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU - SE CEP: 49.044-000
CNPJ: 07.467.091/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

**AO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO,**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PEDRO GILMAR DE GOIS,
PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019**

HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.467.091/0001-19, com estabelecimento na Avenida Alexandro Alcino, 596-A. Bairro Santa Maria. CEP 49.037-000, Aracaju/SE, vem, mui respeitosamente apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME**, já qualificada, pelas razões a seguir expostas:

O presente recurso é em face da decisão lavrada no pregão eletrônico 069/2019, lotes 1,2 e 3, realizada em 07/08/2019 que habilitou a empresa recorrida no procedimento em voga.

1. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que no objeto social não consta em seu bojo, no tópico específico do objeto a prestação de serviços de mão de obra especializada, referente à



AV. ALEXANDRE ALCANTARA, 566-A BARRIO STA. ADARIA
ARACAJU - SE CEP: 49.044-000
CNPJ: 07.457.091/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

motoristas de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeira.

Ora nobre julgador numa leitura do edital licitatório bem como do contrato social da empresa recorrida não há qualquer insurgência na decisão objeto de litígio que mereça reparo, pois o edital do processo licitatório é claro ao expor contratação de mão-de-obra especializada para atender a unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e mais no contrato social, especificamente no objeto do contrato social da empresa recorrida, existem atividades que atendem completamente o pleito do edital de licitação.

Observe ainda que no CNAE consta como código de descrição da atividade econômica da empresa o 43.22-3-07, especificamente atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, demonstrando que a empresa recorrida é capaz e consta como objeto em seu contrato social atividades para atender plenamente às unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sendo, por sua vez, o serviço de motorista de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeiras atividades inerentes ao objeto descrito nos instrumentos de constituição da empresa.

Diante do exposto, não merece guarida as alegações trazidas no presente recurso quanto ao tópico em questão, pugnando pelo não provimento.

2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A empresa recorrente aduz que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, não apresentou atestado compatível com as características inerentes ao objeto licitado, sem razão.

Ora nobre julgador, percebe-se que o atestado existente no procedimento licitatório está em consonância com as atividades da empresa, que, como bem explicitado no tópico anterior, atende e preenche a todos os requisitos da presente licitação, não havendo o que se falar em atestado incompatível com o objeto licitado.

Registra-se que o atestado técnico de nº 431358/2018 apresentado pela empresa recorrida é documento apto para o certame, pois pela descrição dos serviços no



AL. ALEXANDRE ALCINO, 506-A BAIRRO STA. MARIA
APACAJU - SE. CEP.: 45.044-090
CNPJ: 07.457.951/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

item 8, fala inclusive das atividades específicas, que seja motorista e/ou operador que estão constante no objeto da licitação e no contrato social da empresa, bem como o CNAE as atividades principal e secundária atendem perfeitamente o objeto desta licitação, pois na execução dos serviços existentes nos referidos documentos a contratação de serviço é medida que se impõe para a execução das atividades, não sendo plausível a argumentação discorrida pelo recorrente.

Neste sentido, merece o IMPROVIMENTO o presente recurso também neste aspecto.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Mais uma vez tenta a todo o custo a empresa recorrente/vencida no certame alterar a brilhante decisão do processo licitatório que declarou vencedora a recorrida, pois fundamenta o recurso alegando que a empresa vencedora não atende ao item acima ora rebatido.

Pois bem, o percentual demonstrado pela empresa recorrida indica a boa situação financeira da empresa, pois o percentual demonstrado é recomendável e assegura o total cumprimento da obrigação proposta no certame licitatório, demonstrando, por sua vez, a plena capacidade de gerir o contrato em voga.

Vale salientar que nosso ordenamento jurídico prevê em seu artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93 que é enquadrado como boa situação financeira o índice de endividamento previsto menor que 1, estando assim a empresa recorrente/vencida demonstrado a capacidade econômica/financeira que seja de 0,78.

Ora, a avaliação da capacidade de cumprimento de obrigações não deve se restringir tão somente à análise de índices, pois a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que verdadeiramente impactam diretamente na capacidade de adimplir com as obrigações assumidas, tudo feito com maestria na decisão final do processo licitatório, não merecendo esta decisão de qualquer reparo.

Diante do exposto, merece o não provimento do presente recurso neste desiderato.



AV. ALEXANDRE ALCINO, 506-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU - SE CEP.: 49.044-090
CNPJ: 07.457.071/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

Destarte, pelas razões expostas pugna pelo TOTAL IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP** em todos os seus termos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2019.


ROBERTA NIELY MURATORI MACEDO
REPRESENTANTE LEGAL